

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

## DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(ALTERADA PELA LEI 3.209/14)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1.º** Fica instituído no Município de Aparecida de Goiânia o “Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de taxímetro” (Táxi), destinado ao transporte individual de passageiros, observadas no que se refere à sua organização, planejamento, controle e fiscalização, as condições básicas impostas por essa Lei e pela regulamentação que será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 2.º** O Serviço será gerenciado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecia de Goiânia (SMTA) para operação sob o regime de permissão, devendo ser exercido por pessoa física que demonstre capacidade de exercê-lo por sua conta e risco.

§ 1º O número de permissões para taxistas será limitada 200 (duzentos), sempre respeitando a proporcionalidade de 1 (uma) permissão para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes, de acordo com o censo oficial do IBGE, sendo 5% (cinco por cento) destinada à pessoas com Deficiência Física.

§ 2º A delegação da permissão definida no caput dar-se-á através de licitação, segundo disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis.

§3º Ficam mantidas as permissões concedidas aos atuais permissionários do serviço de táxi.

§ 4º A cassação do Termo de Permissão, por parte da autoridade competente, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 3º** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de taxímetro será prestado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se com a regularidade, continuidade, segurança, conforto e cortesia na sua prestação.

### DA PERMISSÃO

**Art 4º** Recebida à delegação da permissão, os permissionários deverão apresentar o veículo no prazo de 03 (três) meses.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do “caput” deste artigo implicará na perda do direito à permissão.

**Art. 5º** Considera-se condição essencial do permissionário e do condutor auxiliar do veículo a prova que demonstre não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime doloso, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

**Art.6º** Nos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, o permissionário ou o condutor auxiliar também não poderá ter sido condenado em crime culposo, com sentença transitada em julgada.

**Art.7º** O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º A transferência do direito de exploração do serviço de táxi é permitida única e exclusivamente no caso de invalidez permanente ou falecimento do outorgado, passando a outorga a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º A transferência de que trata o parágrafo acima está condicionada à prévia anuência do Poder Público Municipal, desde que cumpridos os requisitos fixados para a outorga.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

**Art. 8º** Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pela SMTA, bem como de outro serviço público Municipal, Estadual ou Federal.

**Art. 9º** Os permissionários que desejarem renunciar a permissão junto à SMTA deverão formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

**Art. 10** A baixa dos cadastros dos permissionários será efetuada mediante:

- I - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a SMTA e à Prefeitura de Aparecida de Goiânia;
- II - devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor (es);
- III - baixa do veículo vinculado à permissão.

**Parágrafo Único.** Os condutores auxiliares poderão requerer baixa automática de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, observado o disposto nos itens I e II deste artigo, e somente poderão ser recadastrados após decorridos quinze dias consecutivos da data do requerimento da baixa.

## DO SERVIÇO

**Art. 11** O serviço de táxi será restrito ao município de Aparecida de Goiânia, podendo os condutores se destinar a outros municípios da Região Metropolitana de Goiânia e demais Unidade da Federação, sem, no entanto, iniciarem a corrida nesses.

§ 1º Os táxis deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os condutores auxiliares ou permissionários recusarem-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente e respeitada uma jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 2º O Serviço Municipal de Táxi aplicará única e exclusivamente a Bandeira Taximétrica 1 (Bandeira 1).

§ 3º As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de Taxímetro (Taxi) serão fixadas pela Municipalidade, através de

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

decreto do Chefe do Poder Executivo, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

**Art. 12** Os veículos serão conduzidos pelo permissionário ou condutor auxiliar vinculado cadastrados e autorizados pela SMTA.

**Parágrafo único** - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

**Art. 13** Os permissionários poderão requerer, por até 120 (cento e vinte) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por certidão da delegacia especializada expedida na data do cadastro do veículo substituto.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§ 3º - O disposto no inciso III deste artigo deverá ser comprovado através de nota fiscal em caso de aquisição de veículos novos.

## DOS MOTORISTAS AUXILIARES

**Art. 14** Fica proibida aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel providos de taxímetros cederem seus veículos em qualquer hipóteses, títulos ou modalidades, a motoristas que não estejam cadastrados na SMTA.

§ 1º. Os pedidos de inscrição no cadastro referido no “*caput*” serão deferidos com a expedição de carteira, valida pelo prazo de 01 (um) ano, com apresentação de documentos referidos em regulamento.

**Art. 15** É permitido ao condutor auxiliar trabalhar em mais de uma permissão.

## DO CADASTRAMENTO

**Art. 16** Para inscrição no cadastro junto a SMTA, os permissionários e auxiliares deverão preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências que se fizerem necessário:

**I** - ter completado 21 (vinte e um) anos;

**II** - apresentar Carteira Nacional de Habilitação, expedida a mais de 02 (dois) anos na categoria B;

**III** - apresentar 02 (duas) fotos 3x4;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

**IV** - apresentar comprovante de endereço do município de Aparecida de Goiânia;

**V** - apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN, em que constem as infrações de trânsito e correspondente pontuação referente ao ano da requisição do cadastro, não podendo este conter mais de 21 (vinte e um) pontos.

**VI** - apresentar Certidão Negativa de Débitos perante o Município de Aparecida de Goiânia;

**VII** - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca de Aparecida de Goiânia, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

**Art. 17** As empresas que exploram serviço de rádio-comunicação serão cadastradas na SMTA para operação no sistema.

**Parágrafo Único.** As condições para o cadastramento estarão dispostas em regulamento da SMTA.

## DOS VEÍCULOS

**Art. 18** Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 19** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, com 04 (quatro) portas e capacidade para no mínimo 05 (cinco) pessoas incluindo o motorista, na cor branca e encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e:

I - satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata vigente;

II - ser de fabricação não superior a 02 (dois) anos para cadastramento e não superior a 05 (cinco) anos para recadastramento;

III - outras contidas em regulamentação própria;

**Art. 20.** Os veículos deverão ser submetidos a vistorias programadas semestrais em local e data definidas por resolução da SMTA, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei e no Regulamento.

**§ 1º** O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio                      permissionário ou pelo representante legalmente constituído.

**§ 2º** As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, a critério da SMTA.

**§ 3º** A vistoria nos veículos será exercida pela SMTA através dos agentes de trânsito e transporte.

**§ 4º** Em qualquer tempo a SMTA poderá programar vistorias especiais que serão previstas em regulamento.

## DA UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL E OUTRAS FONTES DE ENERGIA

---

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

**Art. 21** A frota de táxi no município de Aparecida de Goiânia poderá ter seus veículos adaptados à utilização de gás natural e outras fontes de energia como combustível principal ou alternativo.

**Parágrafo Único.** A adaptação dos veículos ao uso do gás natural e outras fontes de energia deverá ser feita em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e disposições correlatas.

## DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

**Art. 22** Fica permitida a utilização e a exploração de publicidade nos veículos de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de taxímetro.

**§ 1º** A exploração será exercida exclusivamente para publicidade econômica ou publicidade pessoal e institucional.

**§ 2º** É vedada a publicidade de produtos alcoólicos, tabagísticos e contrários à moral e aos bons costumes, bem como propaganda político partidária.

**Art. 23** O exibidor de publicidade fica sujeito a pagar ao permissionário vantagens em dinheiro ou em utilidades e deverão ser formalizadas em termo de compromisso que deverá ser arquivado na SMTA.

**Parágrafo Único.** As publicidades deverão ser expostas nos veículos conforme dispuser regulamento da SMTA.

**Art. 24** A fixação do material publicitário é de atribuição do exibidor, cabendo-lhe a responsabilidade por perdas e danos.

## DOS PONTOS DE TÁX

**Art. 25** Os pontos de táxi serão regulamentados pela SMTA, através de regulamento próprio, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação que leve em consideração atender toda a população.

**§ 1º** - Os pontos de táxi a serem criados pela SMTA deverão ser distribuídos aos permissionários na forma, inicialmente, de sorteio.

**Art. 26** Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados, mercado de trabalho ou benfeitorias.

**Art. 27** É dever dos condutores observarem as condições de higiene, salubridade, poluição sonora, moralidade e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 28** A fiscalização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóvel de Aluguel provido de Taxímetro ficará a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Aparecida de Goiânia (SMTA), através dos Agentes de Trânsito e Transporte Municipal, de acordo com o previsto no CTB e no regulamento desta lei.

**Parágrafo Único** Compete a SMTA a arrecadação de multas por infração que será aplicada e cobrada de acordo com o regulamento, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.154/2014

---

## DAS INFRAÇÕES

**Art. 29** As infrações que os permissionários cometerem a quaisquer dispositivos desta lei ou de seu regulamento implicarão na aplicação obrigatória de advertência escrita, multa, suspensão temporária por prazo não superior a 90 (noventa) dias ou cassação do termo de permissionário, na forma que dispuser esta Lei e o seu Regulamento.

**Art. 30** Os permissionários do serviço desta lei obrigatoriamente serão inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, devendo o titular da permissão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), previsto no Código Tributário Municipal, sob pena de cassação da permissão.

**Art. 31** É expressamente vedado fumar no interior dos veículos tratados nesta Lei, sob pena de multa grave.

**Parágrafo Único** - Os permissionários deverão afixar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, em lugar visível no interior destes, o aviso da proibição de fumar, previsto no caput, bem com o número desta Lei.

**Art. 32** O Chefe do Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.**Art. 33** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 628, de 16 de dezembro de 1986; o Decreto "N" nº 239, de 16 de dezembro de 1994 e disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2014.**

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**

**Prefeito Municipal**

**EULER MORAIS**

Secretário Municipal de Governo e Integração Institucional

**VALDEMIR SOUTO**

Superintendente Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia - SMTA

**ALTERADA PELA LEI MUN.Nº 3.209/15**